



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Barcode
SF/16927.64959-62

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, e desde que não tenham sido prorrogados anteriormente, os contratos de parceria poderão ser prorrogados uma única vez, **demonstrado o interesse público na prorrogação**, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato, **não podendo a prorrogação ser superior a cinco anos.**”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação de contratos de concessão não pode ser autorizada genericamente, nos termos previstos em contrato, sob pena de fragilização do instituto da licitação. Como decidido recentemente pelo STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS.(...) CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO POR PERÍODO ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA LICITAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)III – A prorrogação não razoável de concessão de serviço público ofende a exigência constitucional de que ela deve ser precedida de licitação pública. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido”(RE nº 412.921/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 15/3/11).

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
ARE 724396 AgR / RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI
EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concessão de transporte público. Prorrogação do contrato sem licitação. Impossibilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Precedentes. 1. É pacífica a orientação da Corte de que, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal, é imprescindível a realização de licitação para a prorrogação dos contratos de concessão de serviço público. 2. Agravo regimental não provido.”

Assim, a se admitir a prorrogação, somente se pode adotá-la em casos especiais e por prazo razoável, e em regra esse prazo não deve superar 5 anos, de modo que não se pode conferir ao contrato o poder de fixar prazos ilimitados de prorrogação.

Dessa forma, a presente emenda visa introduzir no § 3º do art. 5º esse limite material, em favor da previsibilidade e regularidade dos processos de outorga mediante licitação.

Sala da Comissão,

Senador José Pimentel
PT/CE

SF/16927.64959-62